



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 33-34.2017.6.02.0000

ACÓRDÃO nº 12.447
(19/02/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 33-34.2017.6.02.0000.

Requerente: Partido REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Advogada: DANIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (OAB/RJ nº 132.002).

Requerente: ÁTILA VIEIRA CORREIA, Presidente.

Requerente: EVANDRO DE CABRAL MEDEIROS, Tesoureiro.

Ementa.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE (REDE). DIRETÓRIO ESTADUAL. DIVERSAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. DESAPROVAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO QUE NÃO AUFERIU E NÃO UTILIZOU RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GRÊMIO QUE NÃO FEZ USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E NEM DE FONTES VEDADAS. NÃO IMPOSIÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em DESAPROVAR as contas do Diretório Estadual do Partido REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2016, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19 de fevereiro de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 33-34.2017.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2016, do Diretório Regional do Partido REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) em Alagoas.

Analisando os autos, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Regional detectou algumas falhas (fls. 90-92), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente intimado para se manifestar, o partido solicitou a prorrogação de prazo (fl. 97-98), o que foi deferido por este Relator, conforme o Despacho de fl. 100.

Contudo, a certidão de fl. 101, lavrada pela Secretaria Judiciária, dá conta de que o citado grêmio, no prazo que foi concedido, não se pronunciou a respeito das falhas apontada pela COCIN.

De seu turno, a COCIN (fls. 104-107), indicou a existência de várias irregularidades e impropriedades, sugerindo a desaprovação das contas.

Este relator, nos termos do despacho de fl. 109, concedeu ao REDE/AL nova oportunidade para se manifestar acerca do pronunciamento da COCIN, mas a aludida agremiação partidária, mais uma vez, ficou silente, conforme atesta a certidão de fl. 110.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 114- e 114-verso, opinou pela desaprovação das contas.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 33-34.2017.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 2016, do Diretório Regional do Partido REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) em Alagoas.

De acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de abril para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), às fls. 104-107, restaram impropriedades e irregularidades:

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

*§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Dito isso, analiso as falhas remanescentes da contabilidade anual:

1) item 7.1 do parecer da Cocin

O REDE/AL não prestou esclarecimentos acerca da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício em formato diverso ao que exigido pelas Normas Brasileiras de Contabilidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 33-34.2017.6.02.0000

Essa falha deve ser tida como uma impropriedade, a merecer ressalva.

2) item 7.4 do parecer da Cocin

Não apresentação dos números dos recibos e de suas cópias, referentes às doações registradas à fl. 13. Afora isso, não se ofertou o demonstrativo de avaliação de mercado dos correspondentes bens e serviços doados ao partido. É outra falha, demonstrando falta de atenção aos comandos legais e descumprimento de diligência determinada pela Justiça Eleitoral.

3) item 8 do parecer da Cocin

Não apresentação de resposta quanto à diligência referente à divergência de numeração entre os extratos eletrônicos e impressos. Essa falha, contudo, somente é merecedora de ressalva.

4) item 6.1 do parecer da Cocin

Não apresentação do comprovante de remessa à Receita Federal da escrituração digital (SPED), que compreende os Livros RAZÃO e DIÁRIO (§§ 3º e 4º do art. 26 da Res. TSE nº 23.463/2015). Essa falha deve ser considerada grave, configurando irregularidade.

5) item 7.2 do parecer da Cocin

Ausência de autenticação do Livro DIÁRIO no registro público competente, descumprindo o disposto no art. 26, § 3º, da Res. TSE nº 23.464/2015.

6) item 7.5 do parecer da Cocin

Falta de registro na prestação de contas referente à movimentação de campanha, no valor de R\$ 1.700,00, com serviços contábeis e advocatícios. Essa omissão de gastos é de natureza grave, ensejando irregularidade.

7) item 7.6 do parecer da Cocin

Falta de registro de despesas com a manutenção da sede do partido. A omissão desses dados configura irregularidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 33-34.2017.6.02.0000

8) item 7.7 do parecer da Cocin

Ausência de apresentação dos recibos de doação. É outra irregularidade grave.

9) item 9 do parecer da Cocin

Falta de comprovação de que o imóvel cedido ao partido é de propriedade do comodante e ausência de avaliação do preço de mercado do aluguel, desobedecendo o que exige o art. 9º, II e IV, da Res. TSE nº 23.464/2015. Também se configura como irregularidade, de natureza grave.

Diante do exposto, **considerando que houve comprometimento da confiabilidade e da consistência da contabilidade em face dessas inúmeras falhas e omissões**, julgo desaprovadas as contas do REDE/AL relativas ao exercício financeiro de 2016.

Ressalte-se que, conforme a COCIN noticiou à fl. 104, o REDE não recebeu repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário em 2016. Tampouco ficou demonstrado que a citada agremiação tenha feito uso de recursos de origem não identificada e ou de fontes vedadas, razões pelas quais não se impõe a penalidade de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, porquanto não há essa previsão no atual texto legal (Lei nº 9.096/95):

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 33-34.2017.6.02.0000

competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Pois bem, a partir da *novatio legis*, a desaprovação das contas de partido político, por si só, não mais enseja, de forma automática, a pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário. Essa pena ainda existe, mas para outras hipóteses, a exemplo de: a) falta de prestação de contas (art. 37 da Lei nº 9.096); b) uso de recurso de origem não mencionada ou não esclarecida (art. 36, I, da Lei nº 9.096/95); c) uso de recursos de fonte vedada (art. 31, I a IV, c/c o art. 36, II, todos da Lei nº 9.096/95).

Assim, desaprovo as contas do REDE/AL, mas sem determinar a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 33-34.2017.6.02.0000
Prot. 4.290/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/02/2018 (SESSÃO Nº 12/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Diretório Estadual do Partido REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.447, de 19/2/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 33-34.2017.6.02.0000

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de fevereiro de 2018.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO

Coordenadora Substituta de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12447 foi conferido(a) na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 19/02/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 30, em 21/02/2018, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora Substituta de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/02/2018.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO